

Acórdão: 17.850/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118230-38
Impugnante: Comercial Arruda Cavalcante Ltda
Proc. S. Passivo: Humberto Pellegrini Carizzi
PTA/AI: 01.000152615-04
Inscr. Estadual: 481.284876.00-81
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ARBITRAMENTO. Constatação de que a Autuada deixou de recolher o imposto devido, decorrente da responsabilidade atribuída ao alienante, pela prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 37 do RICMS/02. Valor da prestação arbitrado pelo Fisco para as notas fiscais onde não havia esta informação. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 19/05/04 a 28/02/06, não efetuou o recolhimento do imposto devido, decorrente da responsabilidade atribuída ao alienante, na prestação de serviço de transporte de carga, executado por transportador autônomo não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme determina o artigo 37 do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2029/2036, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2050/2052.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada não recolheu o imposto devido, decorrente da responsabilidade atribuída ao alienante, na prestação de

serviço de transporte de carga, executado por transportador autônomo não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Da Preliminar

Clama a Impugnante pela nulidade do presente Auto de Infração. Alega que o Termo de Início de Ação Fiscal determinava o período a ser fiscalizado como sendo 19/05/04 a 31/01/06, porém não constava prazo de término.

Afirma ainda, que já tinha sido fiscalizada no período compreendido entre maio/2004 e setembro/2004 e o Fisco agora vem a fiscalizá-la novamente.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, *in verbis*:

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na impugnação apresentada.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. A infração foi expressamente descrita pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Com relação à falta de determinação, no TIAF, do prazo de término da fiscalização, é de se ressaltar que tal ocorrência não é pressuposto para nulidade do Auto de Infração. A Impugnante recebeu o TIAF em 16/02/06 e o término da ação fiscal se deu em 29/03/06, como pode se observar às fls. 06 dos autos. O artigo 52 da CLTA/MG abaixo descrito, dispõe que o TIAF terá validade de 90 (noventa) dias, podendo inclusive, ser prorrogado automaticamente. Portanto, correto o procedimento do Fisco.

Art. 51 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo 51 terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de servidor fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Quanto à afirmação de que já tinha sido fiscalizada anteriormente, não existe na legislação nenhum dispositivo que vede tal procedimento, desde que dentro do prazo decadencial, que é de 5 anos, conforme artigo 173, inciso I do CTN.

Por todo o exposto, incabível a prefacial argüida, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do presente Auto de Infração.

Do Mérito

Alega a Impugnante, que o valor do frete já está embutido no preço da mercadoria – preço CIF. Assim, cobrar o ICMS sobre o frete, como pretende o Fisco, caracterizado estaria a bitributação do imposto.

Afirma que aplicou os procedimentos do artigo 50 do RICMS/02, justificando-se assim, a sua forma de realizar as operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, a fiscalização afrontou o preceito constitucional e a própria Lei Estadual nº 6763/75, em seu artigo 28, não respeitando a não cumulatividade do ICMS.

Finalmente, clama pela aplicação do permissivo legal, caso seus argumentos não sejam aceitos.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Sendo a empresa alienante contribuinte do imposto neste Estado, a ela é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço de transporte de carga, quando executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes mineiro. É o que dispõe o artigo 37 do RICMS/02:

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

(...)

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, atribuída ao alienante ou ao remetente na forma do caput ou do § 2º, ambos deste artigo, fica dispensada, desde que o transportador autônomo ou a empresa transportadora recolham o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma do parágrafo anterior, devendo uma cópia reprográfica do documento de arrecadação ser entregue ao alienante ou ao remetente, a qual deverá ser mantida junto à via fixa do documento acobertador da operação, para o efeito de comprovação do recolhimento do imposto."

É importante enfatizar que, mesmo em se tratando de operações com a cláusula CIF, à empresa alienante será atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST pelo serviço de transporte de carga quando aplicável o dispositivo legal acima transcrito.

Tendo sido caracterizada a condição de autônomo de cada transportador (fato não contestado pela Impugnante), bem como considerando-se que não foi apresentado nenhum comprovante de recolhimento do imposto devido, vislumbra-se que o Fisco agiu corretamente quando da exigência do tributo e acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS relativo às próprias operações da Autuada, no caso de cláusula CIF, é obrigação prevista na legislação tributária, de acordo com o artigo 50, inciso I do RICMS/02 e não uma faculdade:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

(...)

O Fisco arbitrou o valor do frete para as notas fiscais onde não havia esta informação e não constava guia de recolhimento antecipado, tomando-se por base valores/toneladas de mercadorias lançados em documentos pela própria Autuada.

Nos termos do § 2º, do artigo 54, do RICMS/02, “o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações”. Não obstante, a Impugnante nada aduziu quanto à base de cálculo arbitrada.

Não se configura a alegada bitributação, uma vez que, na condição de tomadora do serviço, é garantido o direito de aproveitamento do respectivo crédito, observadas as condições impostas para sua fruição. Desse modo, também não prospera a alegação de desrespeito ao princípio da não cumulatividade do imposto.

Inaplicável ao caso, o permissivo legal para cancelar a multa aplicada, tendo em vista o não atendimento dos requisitos dispostos no artigo 53, §§ 5º e 6º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 18/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**